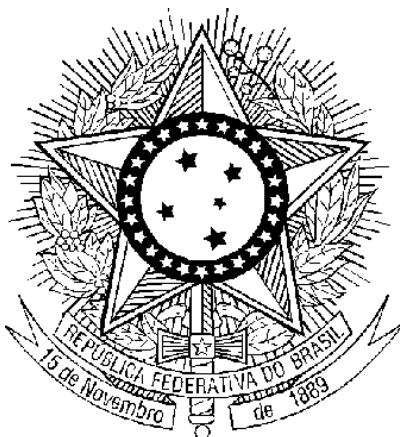


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.500-B, DE 2008**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. HILDO ROCHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Emenda apresentada na Comissão
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, em caso de inadimplência.

**Art. 2º** As dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º *O procedimento executivo fiscal não se aplica à cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União. (NR)”*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O endividamento do setor agropecuário é um problema antigo, para o qual muitas soluções têm sido tentadas, nas últimas décadas. Há mais de doze anos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que “*dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências*”. Essa lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural e a emissão de títulos, pelo Governo, para garantir essas operações: a chamada “*securitização*”.

Todavia, apenas uma parte das dívidas foi abrangida pela *securitização*. Outras leis foram aprovadas, nos anos que se seguiram, ampliando o rol de beneficiários, dilatando prazos e estabelecendo outras condições. Destacam-se, entre elas, as Leis nº 9.866, de 1999; nº 10.177, de 2001; nº 10.437, de 2002; nº 10.696, de 2003; nº 11.322, de 2006; e nº 11.524, de 2007.

Entre as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que, nos termos do respectivo art. 2º, continuam em vigor, encontra-se a de nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que *"estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA"*. Entre outras providências, essa Medida Provisória autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, a adquirir ou receber créditos de que são credoras instituições financeiras.

Um antigo e consagrado princípio do Direito consiste em que o contrato constitui a "lei entre as partes". No caso das operações de crédito rural, situam-se, de um lado, a instituição financeira e, de outro, o produtor rural. Inexistindo qualquer vício no contrato, este não pode ser unilateralmente alterado, sem a expressa concordância da outra parte, nem pode uma norma legal modificá-lo à revelia das partes, eis que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXVI: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Todavia, à revelia da Constituição e do Direito, e em exclusivo benefício de uma das partes — a instituição financeira credora —, com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, a União assumiu a titularidade daqueles créditos. O produtor rural — parte não consultada — tomou conhecimento do prejuízo decorrente dessa imposição quando, por motivo alheio à sua vontade, mas em consequência de dificuldades inerentes à atividade agropecuária — tais como adversidades climáticas, pragas da lavoura, conjuntura desfavorável de mercado, entre tantos outros problemas —, não teve condições financeiras para pagar em dia as parcelas da dívida renegociada, incorrendo em inadimplemento.

Para espanto do produtor rural, o credor de seu débito deixou de ser a instituição financeira e passou a ser a União. Seguiram-se a inscrição na Dívida Ativa da União, com todas as penalidades peculiares a tais casos, passando a Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrar a dívida, ajuizada segundo o rito da execução fiscal.

Trata-se de uma situação absurda, que tem levado centenas de produtores rurais, assim prejudicados, a argüir em juízo a legalidade de utilização do rito da execução fiscal para a cobrança de dívida privada bancária e de crédito rural. Muitas dessas ações têm originado decisões favoráveis aos impetrantes, em diversas instâncias, tendo em vista a jurisprudência existente. Vale lembrar que, em 1993, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidira quanto à impossibilidade de utilização do procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, mesmo que pertencentes a entes públicos (Agravos Regimentais nºs 24.958/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 31 de agosto de 1993, publicado no Diário da Justiça de 18/10/1993, p. 21872).

Outra decisão importante, igualmente favorável ao produtor rural, foi adotada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.019614-0/RS. Em 11 de julho de 2006, o Relator da matéria, Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr., deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento. Em 12 de junho de 2007, decidiu a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que fazem parte integrante do julgado. Transcrevemos, a seguir, trechos relevantes do voto do Relator:

*(...) “Não cabe analisar nessa via estreita a legalidade da cessão do crédito, o que deverá ser feito no julgamento definitivo do recurso. Até lá, todavia, cabe a atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, além da plausibilidade do direito alegado, há periculum in mora pelo impedimento da agravante de realizar operações no âmbito do crédito rural, ter acesso a mecanismos de garantia de preços mínimos, bem como obter certidões negativas de débito junto à Receita Federal.”*

*(...) “Ocorre que a citada medida provisória, embora autorize a União a adquirir créditos dos bancos públicos federais, não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica em comento, decorrente de ato particular entre os tomadores do crédito e o Banco do Brasil. Ora, trata-se de dívida egressa de um contrato de financiamento bancário em tudo igual aos demais, e não de previsão legal ou contrato administrativo típico. O fato de ter sido renegociada no processo denominado securitização não descaracteriza isso, haja vista que o alongamento da dívida importou em aumento de encargo, como em qualquer relação de tomada de crédito.”*

O presente projeto de lei elide, de forma definitiva, qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural. Desta forma, o produtor rural não mais precisará recorrer

ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito, eis que restará claro que essas dívidas, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida — inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 —, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal. Altera-se, ainda, a Lei nº 6.830, de 1980, consolidando no texto legal a jurisprudência firmada pelo STJ.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares, no sentido de se aprovar o presente projeto de lei, com a urgência que a situação da agricultura nacional está a exigir.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 48. ....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;  
XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
..... " (NR)

"Art. 57. ....

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61. ....

§1º .....

II - .....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

..... " (NR)

" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

"Art. 64. ....  
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)

"Art. 66. ....  
.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)

"Art. 84. ....  
.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados  
Mesa do Senado Federal

Deputado Aécio Neves  
Presidente  
Senador Edison Lobão  
Presidente, Interino

Deputado Efraim Morais  
1º Vice-Presidente  
Senador Antonio Carlos Valadares  
2º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto  
2º Vice-Presidente  
Senador Carlos Wilson  
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba  
2º Secretário  
Senador Antero Paes de Barros  
2º Secretário

Deputado Paulo Rocha  
3º Secretário  
Senador Ronaldo Cunha Lima  
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
4º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti  
4º Secretário

## **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

.....

.....

## **LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o Crédito Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.866, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescaloadas no exercício de 1997, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 5º.....

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (NR)

.....

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: (NR)

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais;

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada;

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

..... "

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....  
.....

## **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....  
.....

## LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die";

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.696, de 02/07/2003.*

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die" a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

.....

.....

## LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003.*

.....

.....

## LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um

bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea b do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do caput deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do

Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006.*

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....  
 .....

## **LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis ns. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o caput deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de abril de 2008.

§ 6º O prazo para a contratação dos financiamentos encerra-se em 28 de dezembro de 2007.

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA .

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008:

“Art. 2º As dívidas originárias de crédito rural oriundas de fontes de recursos não controlados, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.”

**Justificação**

O dispositivo objeto desta Emenda constitui um estímulo ao calote ainda maior nas dívidas decorrentes de operações de crédito rural. Não parece razoável a pretensão do projeto de impedir, por exemplo, a inscrição na Dívida Ativa da União de operações inadimplidas financiadas com recursos controlados do crédito rural que são equalizados pelo Tesouro Nacional, tratando-se, pois, de recursos da União, portanto da sociedade.

Nestes termos, julgamos meritória a proposição desde que extensiva apenas às dívidas originárias de fontes que não se enquadrem no conjunto das fontes com recursos controlados.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008

Deputado **Beto Faro**

## **I - RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, o Deputado Carlos Bezerra propõe que as dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, somente possam ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

Para evitar incongruência com a legislação vigente, o projeto de lei de que se trata inclui § 5º ao artigo 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O dispositivo incluído proíbe o procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, ainda que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União.

Em sua justificação, o parlamentar ressalta que a proposição procura solucionar em definitivo qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, de forma a que o produtor não mais precise recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, nesta Comissão. Referida emenda restringe os benefícios do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, a dívidas oriundas de fontes de recursos não controlados do crédito rural.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Garantir processo adequado para a cobrança de débitos rurais é medida há muito esperada por inúmeros produtores cujas dívidas em atraso passaram a sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, à sua cobrança pelo rito fiscal.

Em especial, dois grupos de produtores beneficiam-se da proposição em análise: aqueles cujos financiamentos foram adquiridos pela União aos bancos oficiais, por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001; e os que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional.

No primeiro caso, a aquisição das dívidas pela União alterou, de forma unilateral, o rito de cobrança das parcelas em atraso. Por se tratar, agora, de créditos da Fazenda Nacional, e não mais das instituições financeiras, esses valores passaram a sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União. Uma vez inscrito em Dívida Ativa, o débito do agricultor é descaracterizado como de crédito rural e passa a submeter-se ao regras muito mais rigorosas, definidas em lei, desenhadas para a cobrança de débitos fiscais em atraso.

Situação semelhante é enfrentada por produtores familiares que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional. Integram esse caso agricultores familiares que obtiveram financiamentos no âmbito dos Grupos “A” e “B” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, constituídos, respectivamente, por egressos da reforma agrária e por indivíduos que se encontram próximos à linha da pobreza.

Quanto à emenda oferecida pelo Deputado Beto Faro, entendo-a equivocada. Sua aprovação significaria a manutenção da atual sistemática injusta de conferir rito fiscal à cobrança das dívidas rurais de que se trata, quando em atraso. Em especial, seriam prejudicados os agricultores familiares dos Grupos “A” e “B” do Pronaf, que, em sua maioria, encontram nos recursos controlados pelo Governo Federal a única forma de acesso ao crédito rural.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, e pela rejeição emenda oferecida pelo Deputado Beto Faro.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado Valdir Colatto

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.500/2008 e rejeitou a Emenda 1/2008 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Cláudio Diaz, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Giovanni Queiroz, Lael Varella, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI

Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, propõe que as dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

Inclui ainda o Projeto de Lei em análise § 5º ao artigo 4º da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O dispositivo incluído proíbe o procedimento executivo fiscal para a cobrança de

créditos de natureza privada, ainda que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).

Durante a apreciação na CAPADR, foi apresentada uma emenda modificativa ao projeto, a qual basicamente restringe o escopo do projeto às dívidas originárias de crédito rural oriundas de fontes de recursos não controlados. Em reunião realizada em 8 de outubro de 2008 a Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, e rejeitou a emenda.

O Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

## II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, 53, II e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em questão beneficia os produtores rurais, cujos financiamentos foram adquiridos pela União aos bancos oficiais, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, bem como os que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional.

Nesses casos, por se tratarem de créditos da Fazenda Nacional, e não das instituições financeiras, esses valores sujeitam-se à inscrição na Dívida Ativa da União e ao rito da execução fiscal e submetem-se às regras, definidas na Lei nº 6.830, de 1980, estabelecidas para a cobrança de débitos fiscais em atraso, tal como segue:

“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.(...)

Art. 4º - (...)

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.(...)”

A Lei nº 4.320, de 1964, define que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, correspondem a receitas do exercício em que forem arrecadados, nos seguintes termos:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (...)”

O § 4º do art. 4º da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece que se aplica à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária, entre outros, o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.”

De outra parte o Balanço Geral da União para 2011 (último dado disponível no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) informa que o exercício encerrou-se com uma arrecadação total de R\$ 13,6 bilhões (estoque geral dos créditos inscritos: R\$ 998,8 bilhões, dos quais R\$ 124,2 bilhões parcelados e R\$ 874,6 bilhões não-parcelados), sendo R\$ 10,6 bilhões em créditos parcelados (R\$ 8,6 bilhões tributários não-previdenciários não ajuizados) e R\$ 3,0 bilhões em créditos não parcelados. Vale notar que houve, nos últimos anos, elevada recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional via cobrança administrativa e judicial de créditos não-previdenciários, destacadamente em ações envolvendo montantes elevados.

Vemos que, indubitavelmente, o projeto reduz as prerrogativas hoje exercidas pela União na execução de créditos de sua dívida ativa advinda de transferências de créditos originariamente de natureza privada, em especial o proveniente das operações de crédito rural realizadas com subsídios financeiros federais.

A fragilização dessas prerrogativas diz respeito diretamente ao exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em análise. É razoável considerar que, ao dispor que as dívidas originárias de crédito rural, abrangidas por

este Projeto de Lei, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, a proposição cria obstáculo ou ao menos posterga as possibilidades de recebimento dessas dívidas pela Fazenda Pública. Isto porque intenta aplicar regras menos rigorosas às dívidas originárias de crédito rural do que as estabelecidas para a cobrança de débitos fiscais em atraso, cuja execução se dá mediante inscrição na Dívida Ativa e pelo rito da execução fiscal. Assim, suprime-se a fé pública ínsita à presunção de certeza e liquidez expressa na Certidão da Dívida Ativa, ainda que relativa, mas que propicia objetividade e celeridade à execução fiscal regida pela Lei nº 6.830, de 1980.

A aprovação do Projeto de Lei pode portanto resultar, se não em frustração, pelo menos na postergação de receitas financeiras para a União, com a diminuição da receita no exercício corrente e nos imediatamente subsequentes. Dessa forma, a aprovação do projeto encontra dificuldades, no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira, na medida em que colide com o disposto no art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO 2015):

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Verifica-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da diminuição de receita no exercício corrente e nos imediatamente subsequentes derivada da postergação do ingresso de receitas. Não estão apresentadas, também, medidas que compensem a redução de receitas que seria imputada à União nos exercícios em que se verificasse a referida postergação. Percebe-se que ele contradiz dispositivo da LDO/2015, não estando previstos, ainda, seus efeitos na Lei Orçamentária para 2015.

Nesse sentido, requisitei ao Ministério da Fazenda as informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 3.500, de 2008. A análise dos dados apresentados em resposta ao requerimento demonstram, caso seja aprovado o dispositivo no PL 3.500, de 2008, que os impactos orçamentários e financeiros anuais nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 serão altamente negativos, no sentido ao inadimplemento da totalidade, ou quase totalidade, do estoque de dívida em execução. Segundo o documento, até o dia 14 de outubro de 2015, o estoque de dívidas originárias de crédito rural junto à União somará um saldo total de R\$ 5,1 bilhões aproximadamente.

Portanto, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.500, de 2008, bem como da Emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.500/2008 e da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Otavio Leite, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|